



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000213833**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0831938-67.2013.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX KOZLOFF SIWEK, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reduzir as penas impostas ao apelante para 02 (dois) anos de detenção em regime aberto, 08(oito) meses com suspensão da habilitação e 10 dias-multa no valor mínimo unitário, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 50 (cincoenta) salários mínimos, vencido o relator sorteado que provia em maior extensão. Declara voto vencedor o revisor e acórdão com o relator.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANGÉLICA DE ALMEIDA (Presidente sem voto), VICO MAÑAS E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 30 de março de 2016

**ÁLVARO CASTELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº 729**

**Apelação Criminal nº 0831938-67.2013.8.26.0052**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Juízo de Origem: 25ª Vara Criminal – 426/13**

**Apelante: ALEX KOZLOFF SIWEK**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**A.M.P : DAVID SOUZA SANTOS**

ALEX KOZLOFF SIWEK foi denunciado, perante a 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital (0831938-67.2013.8.26.0050), por fatos ocorridos no dia 10 de março de 2013, sobrevivendo sentença que o condenou como incurso no art. 303, parágrafo único, c.c. o art. 302, parágrafo único, inciso III e art. 298, inciso I e art. 306, § 1º, inciso II, todos da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do art. 69 do Código Penal, a pena de 06 (seis) anos de detenção, em regime semiaberto, e 60 (sessenta) dias-multa, cada qual no valor de 01 (um) salário mínimo, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 05 (cinco) anos (fls. 565/579).

Inconformado, apelou o réu.

Sustenta o defensor em suas derradeiras alegações que o acusado não deu causa ao trágico acidente não podendo ser, portanto, responsabilizado, pelas lesões suportadas pela vítima, impondo-se a sua exculpação. Afirma, que consequentemente, se ele não foi o autor do crime



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não poderá também responder pelo crime de omissão de socorro, impondo-se a absolvição também a nesse crime. Aduz, ainda, o ilustre Advogado, que também não existe prova segura que o acusado conduzia o automóvel sob influência de bebida alcoólica, existindo apenas uma mera suposição a esse respeito, que não serve para alicerçar uma condenação. Subsidiariamente, pede a redução das penas para o mínimo legal (fls. 600/638).

Ofereceram contrarrazões o Promotor de Justiça e seu Assistente (640/651 e 654/655) e a douta Procuradoria Geral de Justiça, todos opinando pelo não provimento do recurso (fls. 658/666).

**É O RELATÓRIO.**

Segundo a denúncia, na data dos fatos, o apelante, após ingestão de bebida alcóolica, passou a conduzir o veículo automotor Honda Fit, placas DAS-1543. Ao chegar à Avenida Paulista reparou que a avenida encontrava-se com uma das faixas de rolamento separada das outras com comes sinalizadores, para que ciclistas pudessem aproveitar o domingo (fls.75/76).

O apelante, irresponsavelmente, utilizando-se da faixa demarcada apenas para as bicicletas, ultrapassou um veículo que seguia em sua correta mão de direção, cortou a frente do mesmo e diminuiu a velocidade para que o automóvel ultrapassado emparelhasse ao seu. Quando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

isso aconteceu passou a provocar o outro motorista, até que desistiu de seu intento e seguiu. Acelerou o seu automóvel (FIT), ingressando outra vez na faixa própria para os ciclistas e desta vez fazendo ziguezagues e derrubando alguns cones que separam a ciclovia da via para veículos. E quando isso aconteceu o apelante colheu a vítima que se encontrava em sua bicicleta, transitando regularmente. O impacto foi violentíssimo, e decepou o braço da vítima. O apelante ao invés de ajuda-la tratou de deixar o local. Deixou o passageiro que estava em seu veículo e foi para sua casa, tratando de se desfazer do braço da vítima que ficou preso ao seu automóvel, jogando-o num córrego existente na Av. Ricardo Jafet.

A prova colhida não deixa qualquer dúvida a respeito da autoria do delito. O apelante foi bastante imprudente e deve ser responsabilizado pelas lesões corporais que causou na vítima em razão de sua irresponsabilidade.

A polícia tratou de procurar o braço decepado da vítima para dar ao médico a possibilidade de reimplanta-lo, tentativa essa que não foi possível, porque o apelante, a princípio, não quis colaborar e dizer onde havia jogado o membro do ofendido.

A materialidade do delito de lesões corporais encontra-se comprovada através do laudo fornecido pelo Instituto Médico Legal (fls. 273).

Não há que se falar em infração ao disposto no art. 305 do Código de Trânsito, uma vez que culto Desembargador Breno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Guimarães, e os não menos cultos Desembargadores Paulo Rossi e João Morenghi, concederam parcialmente ordem de *habeas corpus* para trancar esta ação penal, relativamente ao art. 305 do Código de Transito Brasileiro (fls. 120/129 - 2º apenso).

Ao contrario do que sustenta o Advogado o acusado dirigia sob influência de bebida alcoólica, conforme demonstra o laudo de verificação e embriaguez de fls. 66.

O Policial Militar Vinicius testificou que estava trabalhando normalmente e que em determinado momento avistou o apelante, visivelmente alterado, com odor etílico. Tinha um corte no dedo e gritava e pedindo para ser preso porque ele havia matado um homem na Avenida Paulista.

O depoimento desse policial além de engrandecer a prova da acusação relativamente a autoria do acidente, vem corroborar o diagnóstico médico no sentido de que o acusado dirigia alcoolizado.

Impecável o édito condenatório.

De todo o amalhado nos autos a versão das testemunhas de acusação são uníssonas e espelham o que de fato ocorreu na data dos fatos, não havendo a alegada divergência. A jurisprudência já consagrou que “pequenas incoincidências, em detalhes, não infirmam o depoimento testemunhal idôneo, que guarda numa linha fundamental e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

propiciadora da reconstituição dos fatos. De estranhar-se, isto sim, seria os depoimentos de várias pessoas prestados de maneira idêntica, a demonstrar inviável orquestração imprópria à natureza humana e a ordem natural das coisas”.

As testemunhas de acusação presenciais foram claras e convincentes em afirmar de que o ora apelante em alta velocidade e ziguezagueando adentrou a ciclo faixa e colheu a vítima ciclista.

A alegação defensiva de que o ciclista não foi atingido na ciclo faixa não encontra sustentação nos autos, tendo em vista o laudo oficial e os vários depoimentos colhidos na fase inquisitiva e em juízo com a garantia do contraditório.

O laudo do assistente (fls. 481/527) não foi capaz de macular a oficial, realizada e não coloca em dúvida a autoria e muito menos a imprudência do apelante.

Impossível, como deseja o apelante, responsabilizar a vítima pelo infausto acontecimento.

A prova não deixa dúvida com relação ao fato que o acusado, após o acidente deixou o local sem se importar com a vítima, tanto que jogou o braço decepado da mesma em córrego.

O laudo de verificação de embriaguez juntado às fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

65/66 e seu complemento (fls. 98/99), diante do quanto mais apurado, confirma que o apelante estava sob o efeito de álcool quando dirigiu o veículo automotor.

O apelante além de dirigir sob o efeito de álcool, também não observou as regras de trânsito, invadindo a ciclo faixa causando o atropelamento da vítima que suportou gravíssima lesão corporal.

O delito de embriaguez, de perigo abstrato, já estava consumado quando do acidente. E, além de ocorrerem em momentos distintos, ofenderam bens jurídicos diversos.

Assim, provada a conduta imprudente e negligente do apelante, há de se manter a respeitável sentença de primeiro grau, sendo a condenação medida de rigor.

Quanto a pena vejamos.

O magistrado, ao sentenciar, deve analisar a proporcionalidade entre a pena e o delito cometido e a intimidação que está ocasionará, tem em vista que somente a combinação certa entre esses fatores servirá à prevenção de futuros delitos.

A dosimetria merece reparo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O apelante é réu primário, sem antecedentes, e praticou dois crimes de trânsito.

No que diz respeito ao crime de lesão corporal culposa (art.303 CTB) fixo a pena em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, alcançando com esse cálculo (07) sete meses de detenção, em razão da intensa culpabilidade do agente e a gravíssima e irreversível consequência do acidente. Aumento-a, ainda, da (1/2) metade em razão da regra do art. 302, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (omissão na prestação do socorro) o que conduz a reprimenda a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Não existem atenuantes a serem consideradas, entretanto, incide novo aumento, relativo à regra do art. 298, inciso I, do CTB, que fixo em mais 1/6 (um sexto), chegando com esse cálculo em 01 (um) ano e 07 (sete) dias de detenção. No tocante a pena acessória de suspensão de dirigir veículo, adotados os mesmos critérios da fixação da pena corporal, fica estabelecida em 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias.

Com relação ao crime descrito no art. 306, do CTB, a pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do acusado, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Aumento-a em 1/6 (um sexto) tendo em vista que o apelante com a sua conduta colocou em risco várias pessoas que estavam no local do acidente, e com risco de causar grande prejuízo patrimonial a terceiros, chegando com esse cálculo a (07) sete meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de (01) salário mínimo,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

em razão da situação financeira do acusado. Também aqui a pena acessória de suspensão da habilitação para direção de veículo acompanha o aumento relativo a fixação da pena privativa de liberdade, restando ela imposta em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias.

Atento a regra do art. 69 do Código penal, somo as penas e chego a definitiva de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (dias) de detenção e 11 (onze) dias-multa, com suspensão para dirigir veículo por 06 (seis) meses e 12 (dozes dias) por infração ao disposto no art. 303, parágrafo único, c.c. o art. 302, § único, inc. III, e 298, inc. I, bem como ao art. 306, § 1º, inc. II, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, do Código Penal.

Em razão do *quantum* da pena a que condenado fixa-se o regime aberto.

Num primeiro momento entendi ser suficiente para reprovação dos crimes cometidos a imposição da suspensão condicional da pena. Todavia, agora, melhor analisando as peculiaridades do caso e a eficácia da aplicação da reprimenda, convenço-me de que a solução correta é a substituição da restritiva de liberdade por prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, e o pagamento em favor da vítima de prestação pecuniária, que em razão de sua natureza reparatória fixo em 50 (cinquenta) salários mínimos, valor a ser deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil, a teor do art. 45, § 1º, do Código Penal.

No mais fica mantida a respeitável sentença.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Diante do exposto, **DAVA PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo tão somente para reduzir as penas impostas ao apelante para 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (dias) de detenção, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, com suspensão para dirigir veículo automotor pelo prazo 06 (seis) meses e 12 (doze dias), substituindo-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e o pagamento de pena pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

**ÁLVARO CASTELLO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**